



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.459 , de 01/07/2015

Processo: 70.233

PROJETO DE LEI Nº. 11.601

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**

Ementa: Reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Bairro Anhangabaú.

Arquive-se

Pedro Bigardi
Diretoria Legislativa
08/07/2015



PROJETO DE LEI Nº. 11.601

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora 16/06/14	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 577	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 24/06/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>PACHECO</u> Presidente 17/06/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CACLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 05/04/14. 666
À CFO <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 19/08/2014	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <u>Indica Marcelo</u> Presidente 20/08/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 20/08/14 696
À CIMU <i>[Handwritten Signature]</i> Diretora Legislativa 02/09/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/09/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten Signature]</i> Relator 02/09/14 702
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

OF. GP.L. nº 292/2014

Processo nº 4.720-4/2006



Jundiaí, 12 de junho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por finalidade obter a autorização, para que o Executivo possa alienar, mediante permuta, área de terreno, pertencente ao patrimônio público municipal, situado na Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nove de Julho, no Bairro do Anhangabaú,

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fs. 04
B

Processo nº 4.720-4/2006

PUBLICAÇÃO Município
25/06/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
16/06/2014

APROVADO
Presidente
30/06/2015

PROJETO DE LEI Nº 11.601

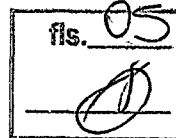
Art. 1º. Fica transferida da classe de bens de uso comum do povo para a classe de bens dominiais o imóvel pertencente ao patrimônio público municipal situado na Rua São Francisco de Assis, entre o número sessenta e um e a Avenida Nove de Julho, lote 1A2, quadra "D" - Bairro do Anhangabaú, Jundiaí, com área de 50,97 metros quadrados, objeto da matrícula nº 102.979, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, que assim se descreve:

"Mede de frente sete metros e três centímetros (7,03) em curva à esquerda com raio de dez metros (10,00m), pelo alinhamento projetado da curva de concordância entre a Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nove de Julho, no Bairro do Anhangabaú, desta cidade, do lado direito de quem da Rua São Francisco de Assis olha o imóvel mede dezoito metros e quarenta e sete centímetros (18,47m), confrontando com o imóvel da matrícula nº 28.883, desta Serventia de Mercê-Mercantil Construtora e Imobiliária Ltda., do lado esquerdo mede doze metros e vinte e um centímetros (12,21m) pelo alinhamento projetado da Avenida Nove de Julho, confrontando com o Lote 1A1 da Prefeitura do Município de Jundiaí, e pelos fundos mede três metros e

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



sessenta e cinco centímetros (3,65m) confrontando com o imóvel da matrícula nº 49.296, desta Serventia, de Solferino de Martin, Raphael Bortoloni, Roberto Franco Bueno, Paulo Bortolini, Teresa Maria Bortolini da Motta, Maria Lúcia Bortolini Bueno, Pedro Antônio Bortolini, Dorival Bortolini e Ivanilde Russo Bortolini”.

Art. 2º. Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí, autorizada a alienar, mediante permuta, a área descrita no art. 1º desta Lei, com o imóvel de propriedade de *Solferino de Martin* e sua mulher Norma Lanfranchi de Martin, Teresa Maria Bortolini da Motta e seu marido Nivaldo Gomes da Motta, Maria Lúcia Bortolini Bueno seu marido Francisco de Assis Bueno, Pedro Antonio Bortolini, Dorival Bortolini, Ivanilde Russo Bortolini, Roberto Franco Bueno, Aparecida Pedroso Bortolini, Ivair Pedro Bortolini e sua mulher Maria Elizabeth Mozelli Bortolini, Mário José Bortolini e sua mulher Maria Ângela Zorzi Bortolini e Rosemary Bortolini, situado na Rua São Francisco de Assis, esquina com a Avenida Nove de Julho, lote 1B1, quadra “D” - Bairro do Anhangabaú, Jundiaí, com área de 61,19 metros quadrados, objeto da matrícula nº 139.099, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, que assim se descreve:

“Inicia no alinhamento da Rua São Francisco de Assis, junto a divisa com o lote 1A1 da Prefeitura Municipal de Jundiaí (Matrícula nº102.978 do 1º ORI - Jundiaí); daí segue em direção aos fundos numa distância de vinte e um metros e cinquenta centímetros (21,50m), confrontando com o referido lote 1A1; daí deflete à direita e segue na distância de dois metros e noventa e oito centímetros (2,98m), confrontando ainda com os fundos do referido lote 1A1; daí deflete à esquerda e segue na distância de dois metros e trinta e um centímetros (2,31m) pelo alinhamento projetado da Avenida Nove de Julho (limite da faixa reservada a retificação do rio que por ali passa, atual Avenida Nove de Julho), confrontando com o lote 1B2; daí deflete à esquerda e segue na distância de cinco metros e trinta e quatro centímetros (5,34m) (linha dos fundos), confrontando com João Mero (atual Avenida Nove de Julho); daí deflete à esquerda e segue na distância de vinte e um metros e setenta centímetros (21,70m) confrontando com a faixa reservada à retificação do rio que por ali passa (atual Avenida Nove de Julho), indo sair na Rua São Francisco de Assis; daí finalmente deflete à esquerda e segue pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



alinhamento da referida via pública, numa distância de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), indo encontrar o ponto de partida."

Parágrafo único. A permuta será realizada entre lotes, não havendo recolhimento de valores a título de torna pelas partes permutantes.

Art. 3º. Os imóveis de que trata esta Lei estão caracterizados nas plantas anexas, que, rubricadas pelo Prefeito, dela ficam fazendo parte integrante, juntamente com os laudos de avaliação.

Art. 4º. Fica estipulado o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para a lavratura do instrumento público.

Art. 5º. Fica dispensada a concorrência, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "c", combinado com art. 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 110, inciso I, alínea "b", da Lei Orgânica do Município.

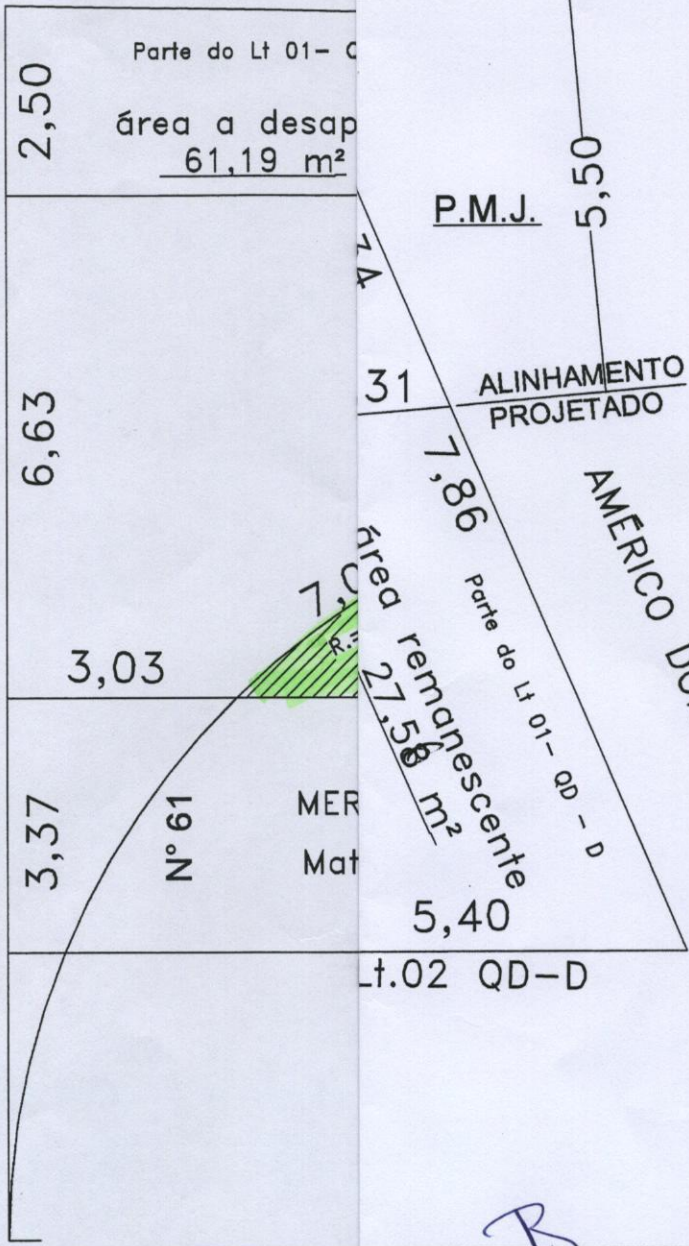
Art. 6º. As despesas decorrentes da lavratura do instrumento público e registro de imóveis correrão a conta dos permutantes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1

RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
DE OBRAS

ÁREA A DA MAT. JULHO.	RESPONSÁVEL	DATA
RUA DE ASSIS, JUNDIAÍ, SP. 4.720-4/06	LEVANTAMENTO	12/09/2008
	CÓPIA	
	PROJETO	
DATA	DESENHO ANSELMO <i>Al</i>	
	ESCALA 1:100	FOLHA UNICA
	ARQUIVO	9 JULHO - SAOFCO-DESAP



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 4.720-4/2006
Decreto nº : *****
Finalidade : Permuta de próprio municipal, com área de propriedade de Solferino de Martin e Outros, situada a Av. Nove de Julho esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1A2 da Quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Cadastro Municipal : 04.020.0016 (em área maior)
Matrícula : Matrícula 102.979 - 1º O.R.I.

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nove de Julho, esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1A2 da quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP
Imóvel : terreno
Testada : 18,47 metros para a Av. Nove de Julho e 3,65 metros para a Rua São Francisco de Assis
Número de Testadas : 02
Formato : irregular
Topografia : plana
Solo : próprio para edificações
Salubridade : superficialmente seca
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

fls. 09

4. BEM AVALIANDO

terreno = 50,97 m²
piso de concreto = 50,97 m²

5. VALOR INDENIZATÓRIO

terreno	:	50,97 m ²	X	R\$	2.970,00 /m ²	=	R\$	151.380,90
piso de concreto	:	50,97 m ²	X	R\$	68,14 /m ²	=	R\$	3.473,10
T O T A L						=	R\$	154.854,00

(Cento e Cinquenta e Quatro Mil Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais)

Jundiaí, 2 de Abril de 2014.

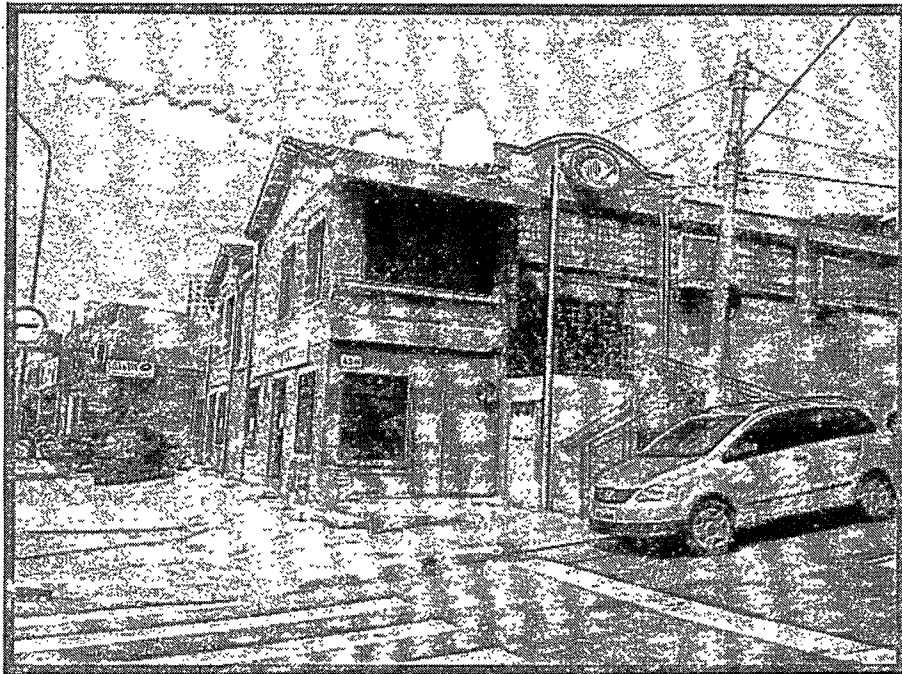
THALES GASSER FORTI
Engenheiro SMO/DP/SE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

fls. 10
[Handwritten signature]

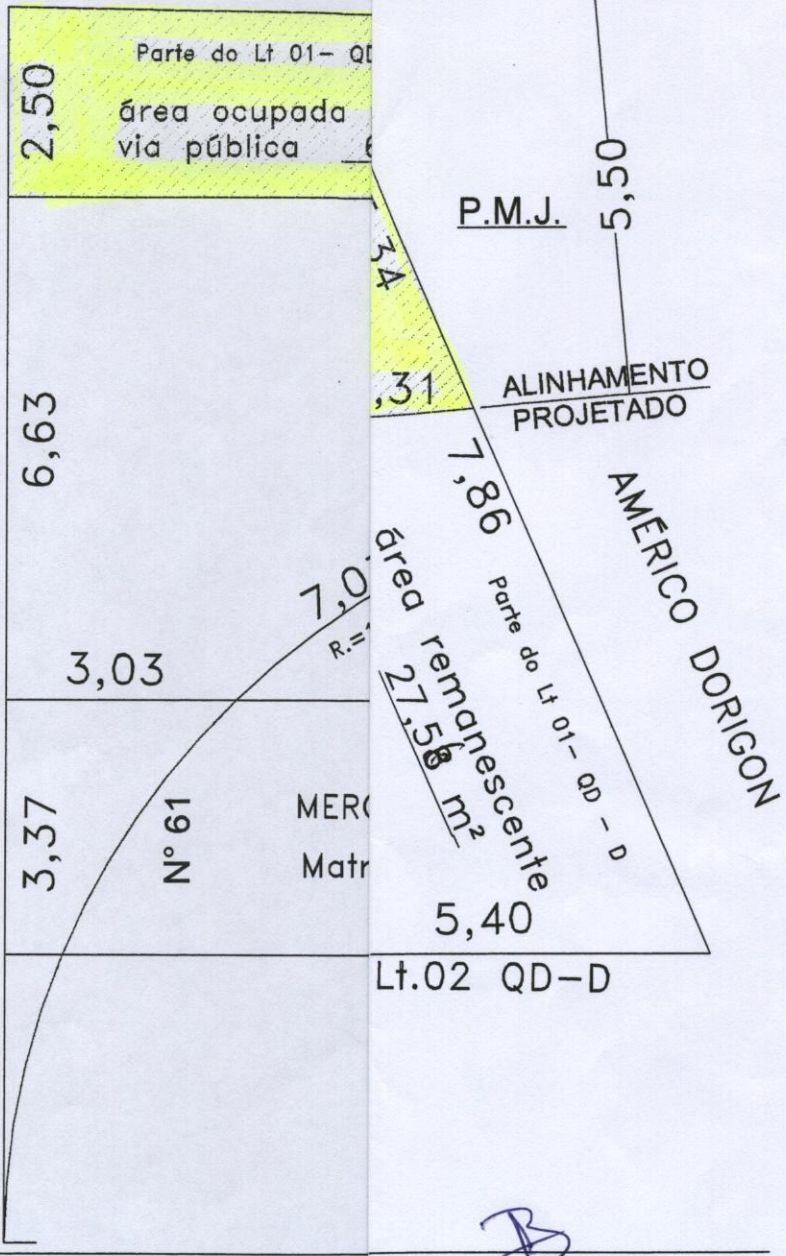
FOTO 01 → VISTA DO BEM AVALIANDO.



kk-

fls. M

RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
L DE OBRAS

		RESPONSÁVEL	DATA
BUENO, PAULO BORTOLINI BUENO, JSSO BORTOLINI CO DE ASSIS, AD, JUNDIAÍ, SP. 4.720-4/06		LEVANTAMENTO	
		CÓPIA	12/09/2008
		PROJETO	
	DESENHO		
DATA	ANSELMO		
	ESCALA	1:100	FOLHA ÚNICA
	ARQUIVO	9JULHO-SADFCO-DESAP	



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 4.720-4/2006
Decreto nº : *****
Finalidade : Desapropriação de área ocupada pela abertura da Av. Nove de Julho.

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **SOLFERINO DE MARTIN, NORMA LANFRANCHI DE MARTIN, ROBERTO FRANCO BUENO, APPARECIDA PEDROSO BORTOLINI, IVAIR PEDRO BORTOLINI, MARIA ELIZABETH MOZELLI BORTOLINI, MARIO JOSÉ BORTOLINI, MARIA ANGELA ZORZI BORTOLINI, ROSEMARY BORTOLINI, IVANILDE RUSSO BORTOLINI, TERESA MARIA BORTOLINI DA MOTTA, NIVALDO GOMES DA MOTTA, MARIA LÚCIA BORTOLINI BUENO, FRANCISCO DE ASSIS BUENO, PEDRO ANTONIO BORTOLONI E DORIVAL BORTOLINI.**

Cadastro Municipal : 04.020.0016 (em área maior)
Matrícula : Matrícula 139.099 - 1º. O.R.I.

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nove de Julho, esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1B1 da quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP

Imóvel : terreno

Testada : 21,70 metros para a Av. Nove de Julho e 2,50 metros para a Rua São Francisco de Assis

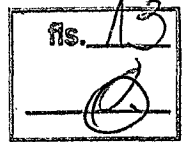
Número de Testadas : 02

Formato : irregular

Topografia : plana



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS



Solo : impróprio para edificações
Salubridade : superficialmente seca
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.

4. BEM AVALIANDO

terreno = 61,19 m²

5. VALOR INDENIZATÓRIO

terreno	:	61,19 m ²	X	R\$ 2.970,00 /m ²	=	R\$ 181.734,30
TOTAL				=	R\$ 181.734,30

(Cento e Oitenta e Um Mil Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta Centavos)

Jundiaí, 2 de Abril de 2014.


THALES GASSER FORTI
Engenheiro SMO/DP/SE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

fls. 14
[Signature]

FOTO 01 → VISTA DO BEM AVALIANDO.



[Handwritten mark]



J U S T I F I C A T I V A

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos a apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei que tem por objetivo obter a autorização, para que o Executivo possa alienar, mediante permuta, área de terreno, pertencente ao patrimônio público municipal.

A presente permuta possibilitará a regularização da propriedade sobre a área ocupada pela Avenida Nove de Julho, sem a necessidade de utilizar recursos dos cofres públicos para fins de indenização ao particular, considerando, ainda, que o imóvel municipal objeto da permuta consiste em remanescente da área desapropriada para implantação da mencionada via pública, objeto da transcrição nº 102.977, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, portanto, sem destinação específica para fim de uso público.

Sob o aspecto legal, a iniciativa encontra fundamento nas disposições dos artigos 17, I, "c", e 24, X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e, ainda no que dispõe o artigo 110, I, "b", da Lei Orgânica do Município.

Por fim, cumpre-nos destacar que esta proposta tem adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu total apoio para a sua aprovação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0024/2014

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.601, de autoria do Prefeito Municipal, que reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Bairro Anhangabaú.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para que o Executivo possa alienar, mediante permuta, área de terreno, pertencente ao patrimônio público municipal, situado na Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nove de Julho, no Bairro do Anhangabaú.

O presente vem acompanhado dos anexos de fls. 07/14 e da Planilha de fls. 16 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que existe dotação orçamentária para tal.

Anotamos, que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos.


Assim sendo o presente projeto de lei encontra-se apto para tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

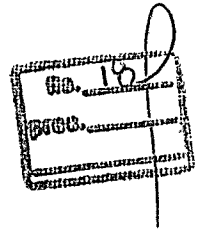
Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 23 de junho de 2014.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 577**

PROJETO DE LEI Nº 11.601

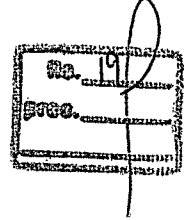
PROCESSO Nº 70.233

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Bairro Anhangabaú.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 15, e vem instruída com a documentação pertinente – plantas e laudos de avaliação (fls. 07/14); planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 16) e manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal (fls. 17). A descrição perimétrica dos imóveis constam, respectivamente, dos projetados arts. 1º e 2º do projeto, o que o torna apta a ser analisada.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0024/2014, em síntese, que a planilha de fls. 17 aponta impacto nulo com a presente ação e previsão de superávit financeiro tanto para o presente exercício como para os três próximos, concluindo que projeto encontra-se apto para tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.



PARECER:

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os artigos 107, 108 e 110, I, letra "b"), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, IX e X, L.O.M.), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado (art. 109, L.O.M.). Também encontra amparo no art. 17, I, "c" c/c o art. 24, X, da Lei federal 8.666/93, consolidada pela Lei federal 8.883/94 e alterada pela Lei federal 9.648/98.

A administração dos bens municipais compreende normalmente a *utilização e conservação* do patrimônio local. ***Excepcionalmente***, pode o Município, demonstrada a necessidade ou interesse, *alienar* alguns de seus bens. Exatamente para o caso de alienação, depende o Prefeito de lei autorizadora e do atendimento de exigências especiais impostas pela legislação (em especial, a Lei Federal 8666/93) que traça as exigências administrativas para o contrato alienador e **atenda aos requisitos específicos do instituto utilizado**.

Inicialmente observamos que o projeto de lei reclassifica o bem público, que se pretende permutar, de uso comum do povo para bem dominical, passível de alienação. Tal medida é essencial à viabilidade da permuta – a



desafetação do bem imóvel¹. Este elemento é essencial à análise da propositura, pelo Soberano Plenário.

Há franca necessidade de lei autorizativa, outrossim, nos termos de remansosa jurisprudência:

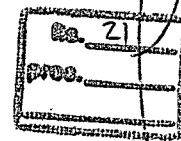
“Embargos à execução - Obrigação de Fazer -Permuta de bem público com particular -Outorga de escritura. - Necessidade de autorização legislativa - Decurso de tempo que não admite a falta de providências da Prefeitura para o cumprimento da sentença -Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 994061604858 SP , Relator: Marrey Uint, Data de Julgamento: 29/06/2010, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/07/2010)”

Como modalidades de alienação, aponta a doutrina a venda, a doação, a dação em pagamento, a permuta, a investidura, a legitimação de posse ou a concessão de domínio.

Em princípio, toda alienação de bem público dominical depende de *lei autorizadora*, de *licitação* (Lei 8.666/93) e de *avaliação* da coisa a ser alienada.

¹ Sob a égide do Código Civil de 1916, Cynthia Alves Burlamaque, naquilo que interessa, assim se manifesta sobre a alienação de bem público: *“Alienação - quando o artigo 67 do CCB diz que os bens públicos são inalienáveis, isso significa que o são somente enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, i. é, enquanto tiverem afetação pública (destinação pública específica), como as praças, os materiais utilizados no serviço público, etc. Desafetados os bens públicos, através de lei, eles poderão ser alienados como qualquer bem de particular, transformando-se em bens dominiais (há necessidade de lei também para alterar a finalidade do bem quando esta tiver sido determinada por lei, como por exemplo a transformação de um hospital em escola). (*) “Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever”.* (Cfe. Cynthia Alves Burlamaque, *“Direito Administrativo e o domínio público”*, trabalho inserto no seguinte endereço eletrônico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1447, acesso aos 24.06.2014.). Hoje o tema é tratado pelo Código Civil de 2002, nos artigos 98 a 103.



Entretanto, há casos de inexigibilidade dessas formas, quando **incompatíveis com a própria natureza do contrato**, conforme ensina Hely Lopes Meirelles²:

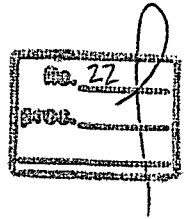
“A alienação de bens imóveis do patrimônio municipal exige autorização por lei, avaliação prévia e concorrência, sendo inexigível esta última formalidade nos casos de doação, dação em pagamento, permuta, legitimação de posse e investidura, por incompatíveis com a natureza do contrato, que tem objeto determinado e destinatário certo (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I).”
– grifos nossos.

Ainda, Cynthia Alves Burlamaque ensina que *“segundo a Lei 8.666/93, a alienação de bens imóveis depende de (1) prévia avaliação, (2) autorização legislativa no caso de bens de órgãos da Administração Direta e entidades autarquias e fundacionais (não precisa em relação a bens de paraestatais, salvo quando prestadoras de serviço público), e (3) licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos casos de dação em pagamento, doação para outro órgão ou entidade da Administração Pública, permuta, investidura, venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, e alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social por órgãos e entidades da Administração Pública (artigo 17, I).”*³

Nos termos do projeto apresentado, especificamente conforme disposto no projetado art. 2º, a modalidade de alienação estabelecida foi a **permuta**. Conforme estabelece o art. 17, inc. I, alínea “c”, da Lei de Licitações, a modalidade permuta é permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública. *Todavia, essa expressão está suspensa pela ADIn*

2 MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 303.

3 *“Direito Administrativo e o domínio público”*, trabalho inserto no seguinte endereço eletrônico: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1447, acesso aos 24.06.2014.



nº 927-3⁴, conforme menção expressa no verbete 225 da Lei de Licitações e Contratos Anotada, 2ª Edição, de Renato Geraldo Mendes, Editora Znt, p. 49.

Na definição de Hely Lopes Meirelles⁵, *“permuta, troca ou escambo é o contrato pelo qual as partes transferem e recebem um bem uma da outra – bens, esses, que se substituem reciprocamente no patrimônio dos permutantes.”* ... *“A permuta de bem público municipal, como as demais alienações, exige autorização legislativa e avaliação prévia das coisas a serem trocadas, mas não exige licitação, pela impossibilidade mesma de sua realização, uma vez que a determinação dos objetos da troca não admite substituição ou competição licitatória em qualquer de suas modalidades (Lei 8.666, de 1993, art. 17, I, “c”).*

Exatamente porque a área pública remanescente de alteração do traçado urbano se tornou inconstruível, e inaproveitável a outro particular, permite a Lei de Licitações a sua alienação a destinatário certo, sendo, portanto, **caso de inexigibilidade de licitação**, conforme estabelece o art. 17, I, “d”, da Lei de Licitações:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

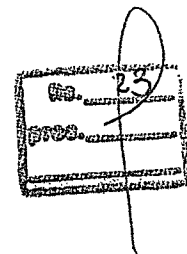
I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, **dispensada esta nos seguintes casos:**

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei”

4 A ADIn 927-3 foi promovida pelo Governador do Rio Grande do Sul. A decisão do STF foi proferida em 03/11/93.

5 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 12ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 300.



Assim, compete à Câmara, na análise do presente projeto, verificar se os pressupostos da Lei autorizadora foram cumpridos.

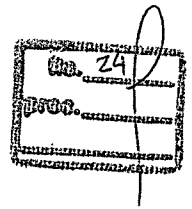
A proposta vem instruída com as plantas, fotos e avaliação prévia, conforme laudo 07/14, e a descrição perimétrica, inseridas no corpo do projeto, nos artigos 1º e 2º. A justificativa (fls. 15), informa que a **permuta possibilitará a regularização da propriedade sobre a área ocupada pela Avenida Nove de Julho, sem a necessidade de utilizar recursos dos cofres públicos para fins de indenização ao particular, considerando que o imóvel municipal objeto da permuta consiste em remanescente da área desapropriada para implantação da mencionada via pública.** Note-se que a desapropriação incidiu sobre imóvel pertencente aos mesmos proprietários, conforme laudos de avaliação.

As avaliações encartadas aos autos demonstram uma equivalência (relativa) de valores. Tal elemento é essencial à legalidade da permuta, pois sua inobservância pode gerar sua invalidade

“AÇÃO POPULAR. PERMUTA DE BEM PÚBLICO. LESÃO AO ERÁRIO. A permuta de bem público por obra de valor consideravelmente inferior e de qualidade questionável desfalca o erário público, expondo-se à invalidação.

(TJ-SC - AC: 446063 SC 2007.044606-3, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 06/10/2009, Terceira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Chapecó)”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PERMUTA - BEM PÚBLICO - PRELIMINARES - REJEIÇÃO - SUBAVALIAÇÃO DO IMÓVEL PÚBLICO PERMUTADO - INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES PRATICADOS NO MERCADO -- ILEGALIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não obstante seja defeso ao Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, é assegurado ao Poder Judicante o exercício do controle sobre os atos administrativos, a fim de



resguardar os princípios da finalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, erigidos pela Carta Magna. 2. Havendo fortes indícios de que a avaliação do bem dado em permuta pelo Município encontra-se em patamar sobremodo inferior aos valores praticados no mercado, faz-se imperiosa a manutenção da tutela antecipada deferida, que suspendeu os efeitos do negócio jurídico e a prática de atos de transmissão da propriedade da área. 3. Recurso a que se nega provimento.

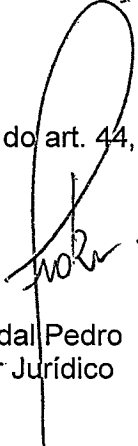
(TJ-MG - AI: 10702130561492002 MG , Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014)"

Também deve restar demonstrado o interesse público na alienação, o que pode ser extraído da justificativa, consoante transcrição alhures – elemento que deve ser, pelo mérito, aferido pelo Soberano Plenário.

Assim, os elementos fornecidos nestes autos levam a formar um juízo formal de que estão preenchidos os requisitos que autorizam a permuta, na forma proposta pelo projeto apresentado. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.


Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

(letra "e" do § 2º do art. 44, L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria absoluta da Câmara

Jundiá, 24 de junho de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 70.233

PROJETO DE LEI Nº 11.601, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Bairro Anhangabaú.

PARECER Nº 666


A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput", c/c o art. 72, II e XII, e arts. 101, 108 e 110, I, "b" - confere ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 577, de fls. 18/24, que subscrevemos na totalidade.

Portanto, a natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei, razão pela qual, acolhemos a matéria em seus termos, e quanto ao mérito nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 15.

Parecer, pois, favorável

APROVADO
12/08/2014

Sala das Comissões, 06.08.2014.


PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente


ANTONIO DE PADUA PACHECO
Relator


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE


PAULO SERGIO MARTINS

bgs



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 70.233

PROJETO DE LEI Nº 11.601, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Bairro Anhangabaú.

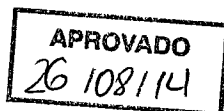
PARECER Nº 696

Objetiva-se com o presente projeto de lei, obter autorização, para que o Executivo possa alienar, mediante permuta, área de terreno, pertencente ao patrimônio público municipal, situado na Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nove de Julho, no Bairro Anhangabaú, conforme justificativa de fls. 15.

Sob o aspecto de análise desta Comissão diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos favoravelmente ao tema.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 20.08.2014.



MARCELO ROBERTO GASTALDO
Relator

LEANDRO PALMARINI

MARILENA PERDIZ NEGRO

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

rCS



**COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
PROCESSO Nº 70.233**

PROJETO DE LEI Nº 11.601, do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, que reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Bairro Anhagabaú.

PARECER Nº 702

Busca-se com a proposta em exame reclassificar e autorizar alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no Bairro Anhagabaú.

A medida intentada sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos a infra-estrutura e mobilidade urbana sua área de análise, se nos afigura imbuída de bom senso, vez que a proposta, conforme justifica o chefe do Executivo, permitirá a regularização da propriedade, em termos notariais sobre a área ocupada pela Avenida Nove de Julho.

Também devemos considerar que, no que diz respeito ao aspecto formal do processo legislativo, este é perfeito, e assim emprestamos nosso apoio à iniciativa, que deve ser debatida pelo Plenário.

Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

É o parecer.

APROVADO
09/09/14

Sala das Comissões, 03.09.2014.

Márcia P. Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO
Presidente – Relatora

José Adair de Sousa
JOSÉ ADAIR DE SOUSA

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

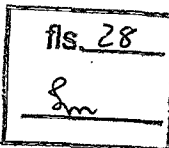
José Carlos Ferreira Dias
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Rafael Antonucci
RAFAEL ANTONUCCI

bgs

Sessão Plenária

**109ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
30 de junho de 2015 (terça-feira)**

**Painel de Votação****PL 11601/2014 - Projeto de Lei**

Reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no bairro Anhangabaú.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 18

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO / PP	Sim
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Sim
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Ausente
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 70.233



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.601

Reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no bairro Anhangabaú.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica transferida da classe de bens de uso comum do povo para a classe de bens dominiais o imóvel pertencente ao patrimônio público municipal situado na Rua São Francisco de Assis, entre o número sessenta e um e a Avenida Nove de Julho, lote 1A2, quadra "D" - Bairro do Anhangabaú, Jundiaí, com área de 50,97 metros quadrados, objeto da matrícula nº 102.979, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, que assim se descreve:

"Mede de frente sete metros e três centímetros (7,03) em curva à esquerda com raio de dez metros (10,00m), pelo alinhamento projetado da curva de concordância entre a Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nove de Julho, no Bairro do Anhangabaú, desta cidade, do lado direito de quem da Rua São Francisco de Assis olha o imóvel mede dezoito metros e quarenta e sete centímetros (18,47m), confrontando com o imóvel da matrícula nº 28.883, desta Serventia de Mercê-Mercantil Construtora e Imobiliária Ltda., do lado esquerdo mede doze metros e vinte e um centímetros (12,21m) pelo alinhamento projetado da Avenida Nove de Julho, confrontando com o Lote 1A1 da Prefeitura do Município de Jundiaí, e pelos fundos mede três metros e sessenta e cinco centímetros (3,65m) confrontando com o imóvel da matrícula nº 49.296, desta Serventia, de Solferino de Martin, Raphael Bortoloni, Roberto Franco Bueno, Paulo Bortolini, Teresa Maria Bortolini da Motta, Maria Lúcia Bortolini Bueno, Pedro Antônio Bortolini, Dorival Bortolini e Ivanilde Russo Bortolini".




(Autógrafo PL 11.601 – fls. 2)

Art. 2º. Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí, autorizada a alienar, mediante permuta, a área descrita no art. 1º desta Lei, com o imóvel de propriedade de *Solferino de Martin* e sua mulher Norma Lanfranchi de Martin, Teresa Maria Bortolini da Motta e seu marido Nivaldo Gomes da Motta, Maria Lúcia Bortolini Bueno seu marido Francisco de Assis Bueno, Pedro Antonio Bortolini, Dorival Bortolini, Ivanilde Russo Bortolini, Roberto Franco Bueno, Aparecida Pedroso Bortolini, Ivair Pedro Bortolini e sua mulher Maria Elizabeth Mozelli Bortolini, Mário José Bortolini e sua mulher Maria Ângela Zorzi Bortolini e Rosemary Bortolini, situado na Rua São Francisco de Assis, esquina com a Avenida Nove de Julho, lote 1B1, quadra “D” - Bairro do Anhangabaú, Jundiaí, com área de 61,19 metros quadrados, objeto da matrícula nº 139.099, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, que assim se descreve:

“Inicia no alinhamento da Rua São Francisco de Assis, junto a divisa com o lote 1A1 da Prefeitura Municipal de Jundiaí (Matrícula nº102.978 do 1º ORI - Jundiaí); daí segue em direção aos fundos numa distância de vinte e um metros e cinquenta centímetros (21,50m), confrontando com o referido lote 1A1; daí deflete à direita e segue na distância de dois metros e noventa e oito centímetros (2,98m), confrontando ainda com os fundos do referido lote 1A1; daí deflete à esquerda e segue na distância de dois metros e trinta e um centímetros (2,31m) pelo alinhamento projetado da Avenida Nove de Julho (limite da faixa reservada a retificação do rio que por ali passa, atual Avenida Nove de Julho), confrontando com o lote 1B2; daí deflete à esquerda e segue na distância de cinco metros e trinta e quatro centímetros (5,34m) (linha dos fundos), confrontando com João Mero (atual Avenida Nove de Julho); daí deflete à esquerda e segue na distância de vinte e um metros e setenta centímetros (21,70m) confrontando com a faixa reservada à retificação do rio que por ali passa (atual Avenida Nove de Julho), indo sair na Rua São Francisco de Assis; daí finalmente deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da referida via pública, numa distância de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), indo encontrar o ponto de partida.”

Parágrafo único. A permuta será realizada entre lotes, não havendo recolhimento de valores a título de torna pelas partes permutantes.

Art. 3º. Os imóveis de que trata esta Lei estão caracterizados nas plantas anexas, que, rubricadas pelo Prefeito, dela ficam fazendo parte integrante, juntamente com os laudos de avaliação.





(Autógrafo PL 11.601 – fls. 3)

Art. 4º. Fica estipulado o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para a lavratura do instrumento público.

Art. 5º. Fica dispensada a concorrência, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “c”, combinado com art. 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da lavratura do instrumento público e registro de imóveis correrão a conta dos permutantes.

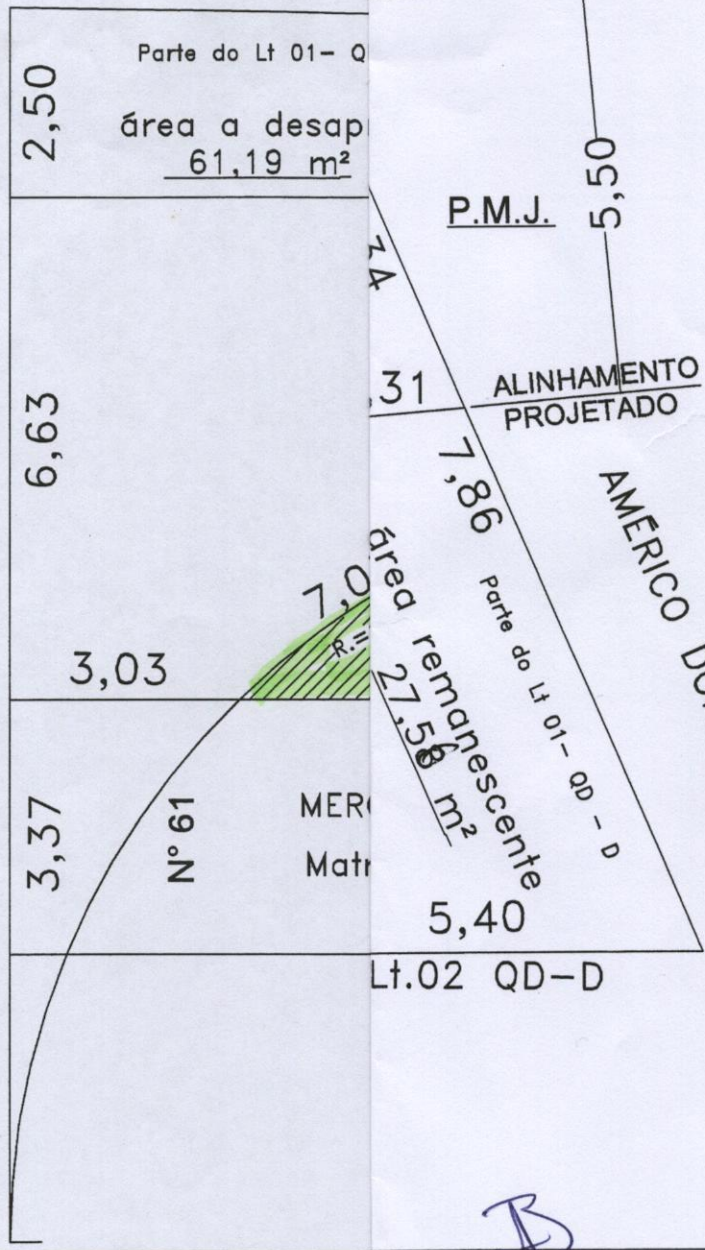
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de dois mil e quinze (30/06/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

fls. 32
Sm

RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
DE OBRAS

MÁREA A DA MAT. JULHO.	RESPONSÁVEL	DATA
RUA DE ASSIS, JUNDIAÍ, SP. 4.720-4/06	LEVANTAMENTO	
	CÓPIA	12/09/2008
	PROJETO	
	DESENHO	
	ANSELMO <i>Al</i>	
DATA	ESCALA	FOLHA
	1:100	UNICA
	ARQUIVO	9.JULHO-SAOFCO-DESAP

B



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 4.720-4/2006
Decreto nº : *****
Finalidade : Permuta de próprio municipal, com área de propriedade de Solferino de Martin e Outros, situada a Av. Nove de Julho esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1A2 da Quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**
Cadastro Municipal : 04.020.0016 (em área maior).
Matrícula : Matrícula 102.979 - 1º. O.R.I.

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nove de Julho, esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1A2 da quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP
Imóvel : terreno
Testada : 18,47 metros para a Av. Nove de Julho e 3,65 metros para a Rua São Francisco de Assis
Número de Testadas : 02
Formato : Irregular
Topografia : plana
Solo : próprio para edificações
Salubridade : superficialmente seca
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

4. BEM ÁVALIANDO

terreno = 50,97 m²
piso de concreto = 50,97 m²

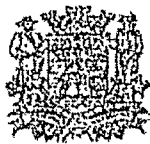
5. VALOR INDENIZATÓRIO

terreno	:	50,97 m ²	X	R\$	2,970,00 /m ²	=	R\$	151,380,90
piso de concreto	:	50,97 m ²	X	R\$	68,14 /m ²	=	R\$	3,473,10
T.O.T.A.L.	:					=	R\$	154,854,00

(Cento e Cinquenta e Quatro Mil Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais)

Jundiá, 2º de Abril de 2014.


THALES GASSER FORTI
Engenheiro SMO/DP/SE



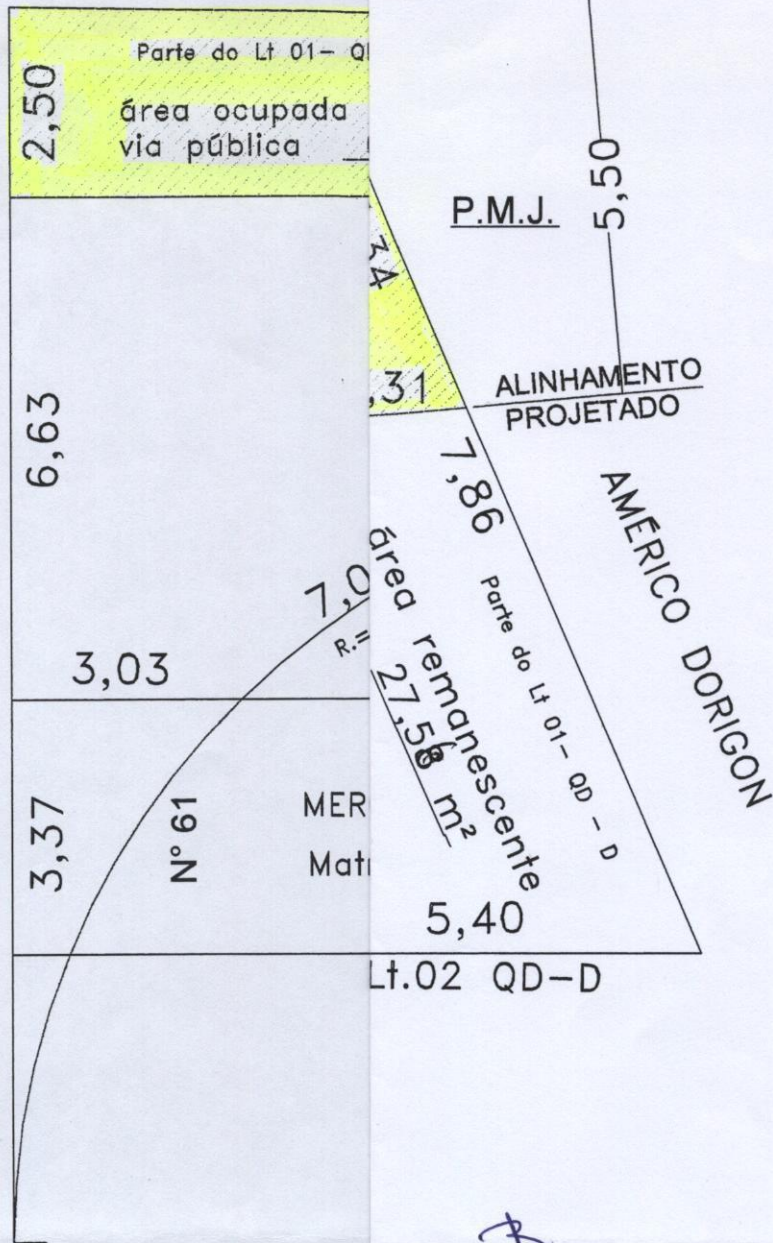
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

FOTO 01 → VISTA DO BEM AVALIANDO.



RK

RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
DE OBRAS

	RESPONSÁVEL	DATA
ENGENHEIRO PAULO BORTOLINI BUENO, PAULO BORTOLINI	LEVANTAMENTO	
	CÓPIA	12/09/2008
RUA DE ASSIS, JUNDIAÍ, SP. 4.720-4/06	PROJETO	
	DESENHO	
DATA	ANSELMO <i>[Signature]</i>	
	ESCALA 1:100	FOLHA ÚNICA
	ARQUIVO 9JULHO-SADFCO-DESAP	



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 4.720-4/2006
Decreto nº : *****
Finalidade : Desapropriação de área ocupada pela abertura da Av. Nove de Julho.

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **SOLFERINO DE MARTIN, NORMA LANFRANCHI DE MARTIN, ROBERTO FRANCO BUENO, APPARECIDA PEDROSO BORTOLINI, IVAIR PEDRO BORTOLINI, MARIA ELIZABETH MOZELLI BORTOLINI, MARIO JOSÉ BORTOLINI, MARIA ANGELA ZORZI BORTOLINI, ROSEMARY BORTOLINI, IVANILDE RUSSO BORTOLINI, TERESA MARIA BORTOLINI DA MOTTA, NIVALDO GOMES DA MOTTA, MARIA LÚCIA BORTOLINI BUENO, FRANCISCO DE ASSIS BUENO, PEDRO ANTONIO BORTOLONI E DORIVAL BORTOLINI.**

Cadastro Municipal : 04.020.0016 (em área maior)
Matrícula : Matrícula 139.099 - 1º. O.R.I.

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nove de Julho, esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1B1 da quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP

Imóvel : terreno

Testada : 21,70 metros para a Av. Nove de Julho e 2,50 metros para a Rua São Francisco de Assis

Número de Testadas : 02

Formato : irregular

Topografia : plana



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

fls. 38
Sm

Solo : impróprio para edificações
Salubridade : superficialmente seca
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.

4. BEM AVALIANDO

terreno = 61,19 m²

5. VALOR INDENIZATÓRIO

terreno : 61,19 m² X R\$ 2.970,00 /m² = R\$ 181.734,30
TOTAL = R\$ 181.734,30

(Cento e Oitenta e Um Mil Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta Centavos)

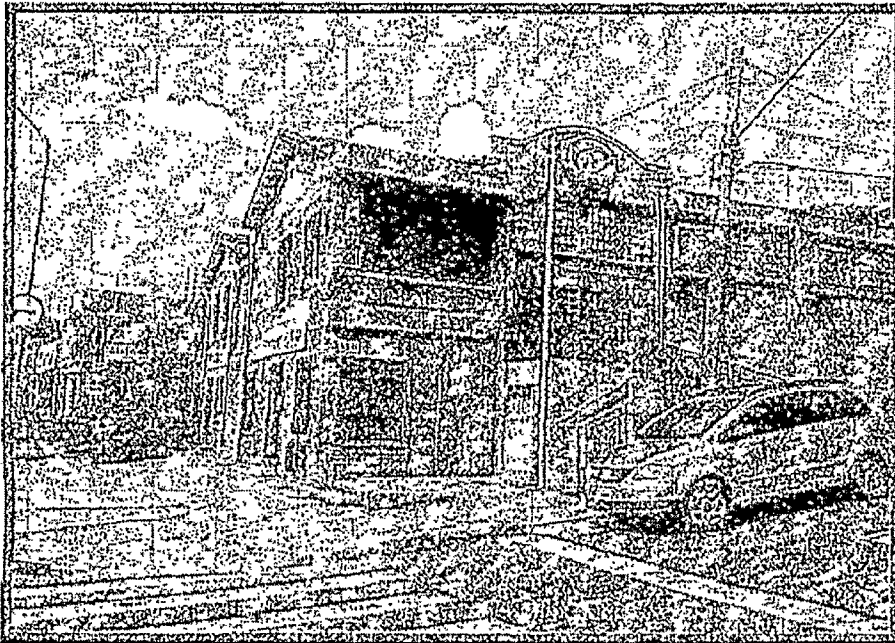
Jundiaí, 2 de Abril de 2014.


THALES GASSER FORTI
Engenheiro SMO/DP/SE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

FOTO 01. → VISTA DO BEM AVALIANDO.



RK



PROJETO DE LEI Nº. 11.601

PROCESSO Nº. 70.233

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/07/2015

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Jonalei

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

24/07/15

Alma Pedri

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls.	41
proc.	an

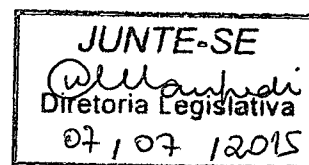
OF.G.P.L. n.º 285/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 06/JUL/2015 17:52 073219

Processo n.º 4.720-4/2015

Jundiaí, 1º de julho de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.459, objeto do Projeto de Lei n.º 11.601, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.459, DE 1º DE JULHO DE 2015

Reclassifica e autoriza alienação, mediante permuta, de área pública por área privada, situadas no bairro Anhangabaú.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de junho de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica transferida da classe de bens de uso comum do povo para a classe de bens dominiais o imóvel pertencente ao patrimônio público municipal situado na Rua São Francisco de Assis, entre o número sessenta e um e a Avenida Nove de Julho, lote 1A2, quadra “D” - Bairro do Anhangabaú, Jundiaí, com área de 50,97 metros quadrados, objeto da matrícula nº 102.979, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, que assim se descreve:

“Mede de frente sete metros e três centímetros (7,03) em curva à esquerda com raio de dez metros (10,00m), pelo alinhamento projetado da curva de concordância entre a Rua São Francisco de Assis e a Avenida Nove de Julho, no Bairro do Anhangabaú, desta cidade, do lado direito de quem da Rua São Francisco de Assis olha o imóvel mede dezoito metros e quarenta e sete centímetros (18,47m), confrontando com o imóvel da matrícula nº 28.883, desta Serventia de Mercê-Mercantil Construtora e Imobiliária Ltda., do lado esquerdo mede doze metros e vinte e um centímetros (12,21m) pelo alinhamento projetado da Avenida Nove de Julho, confrontando com o Lote 1A1 da Prefeitura do Município de Jundiaí, e pelos fundos mede três metros e sessenta e cinco centímetros (3,65m) confrontando com o imóvel da matrícula nº 49.296, desta Serventia, de Solferino de Martin, Raphael Bortoloni, Roberto Franco Bueno, Paulo Bortolini, Teresa Maria Bortolini da Motta, Maria Lúcia Bortolini Bueno, Pedro Antônio Bortolini, Dorival Bortolini e Ivanilde Russo Bortolini”.

Art. 2º. Fica a Prefeitura do Município de Jundiaí, autorizada a alienar, mediante permuta, a área descrita no art. 1º desta Lei, com o imóvel de propriedade de *Solferino de Martin* e sua mulher Norma Lanfranchi de Martin, Teresa Maria Bortolini da Motta e seu marido Nivaldo Gomes da Motta, Maria Lúcia Bortolini Bueno seu marido



Francisco de Assis Bueno, Pedro Antonio Bortolini, Dorival Bortolini, Ivanilde Russo Bortolini, Roberto Francô Bueno, Aparecida Pedroso Bortolini, Ivair Pedro Bortolini e sua mulher Maria Elizabeth Mozelli Bortolini, Mário José Bortolini e sua mulher Maria Ângela Zorzi Bortolini e Rosemary Bortolini, situado na Rua São Francisco de Assis, esquina com a Avenida Nove de Julho, lote 1B1, quadra “D” - Bairro do Anhangabaú, Jundiaí, com área de 61,19 metros quadrados, objeto da matrícula nº 139.099, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí, que assim se descreve:

“Inicia no alinhamento da Rua São Francisco de Assis, junto a divisa com o lote 1A1 da Prefeitura Municipal de Jundiaí (Matrícula nº 102.978 do 1º ORI - Jundiaí); daí segue em direção aos fundos numa distância de vinte e um metros e cinquenta centímetros (21,50m), confrontando com o referido lote 1A1; daí deflete à direita e segue na distância de dois metros e noventa e oito centímetros (2,98m), confrontando ainda com os fundos do referido lote 1A1; daí deflete à esquerda e segue na distância de dois metros e trinta e um centímetros (2,31m) pelo alinhamento projetado da Avenida Nove de Julho (limite da faixa reservada a retificação do rio que por ali passa, atual Avenida Nove de Julho), confrontando com o lote 1B2; daí deflete à esquerda e segue na distância de cinco metros e trinta e quatro centímetros (5,34m) (linha dos fundos), confrontando com João Mero (atual Avenida Nove de Julho); daí deflete à esquerda e segue na distância de vinte e um metros e setenta centímetros (21,70m) confrontando com a faixa reservada à retificação do rio que por ali passa (atual Avenida Nove de Julho), indo sair na Rua São Francisco de Assis; daí finalmente deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da referida via pública, numa distância de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), indo encontrar o ponto de partida.”

Parágrafo único. A permuta será realizada entre lotes, não havendo recolhimento de valores a título de torna pelas partes permutantes.

Art. 3º. Os imóveis de que trata esta Lei estão caracterizados nas plantas anexas, que, rubricadas pelo Prefeito, dela ficam fazendo parte integrante, juntamente com os laudos de avaliação.

Art. 4º. Fica estipulado o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data da publicação desta lei, para a lavratura do instrumento público.

[assinatura]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.459/2015 – fls. 3)

fls.	44
proc.	
<i>am</i>	

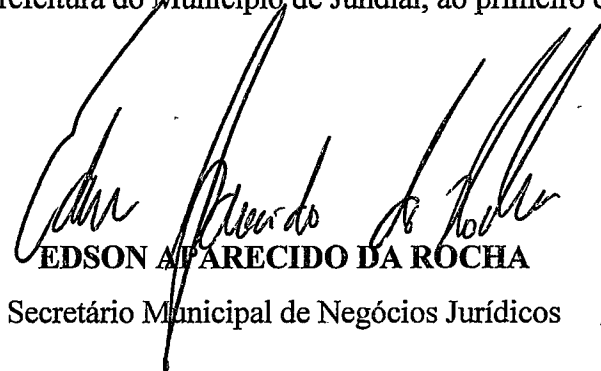
Art. 5º. Fica dispensada a concorrência, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “c”, combinado com art. 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do art. 110, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º. As despesas decorrentes da lavratura do instrumento público e registro de imóveis correrão a conta dos permutantes.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, ao primeiro dia do mês de julho de dois mil e quinze.

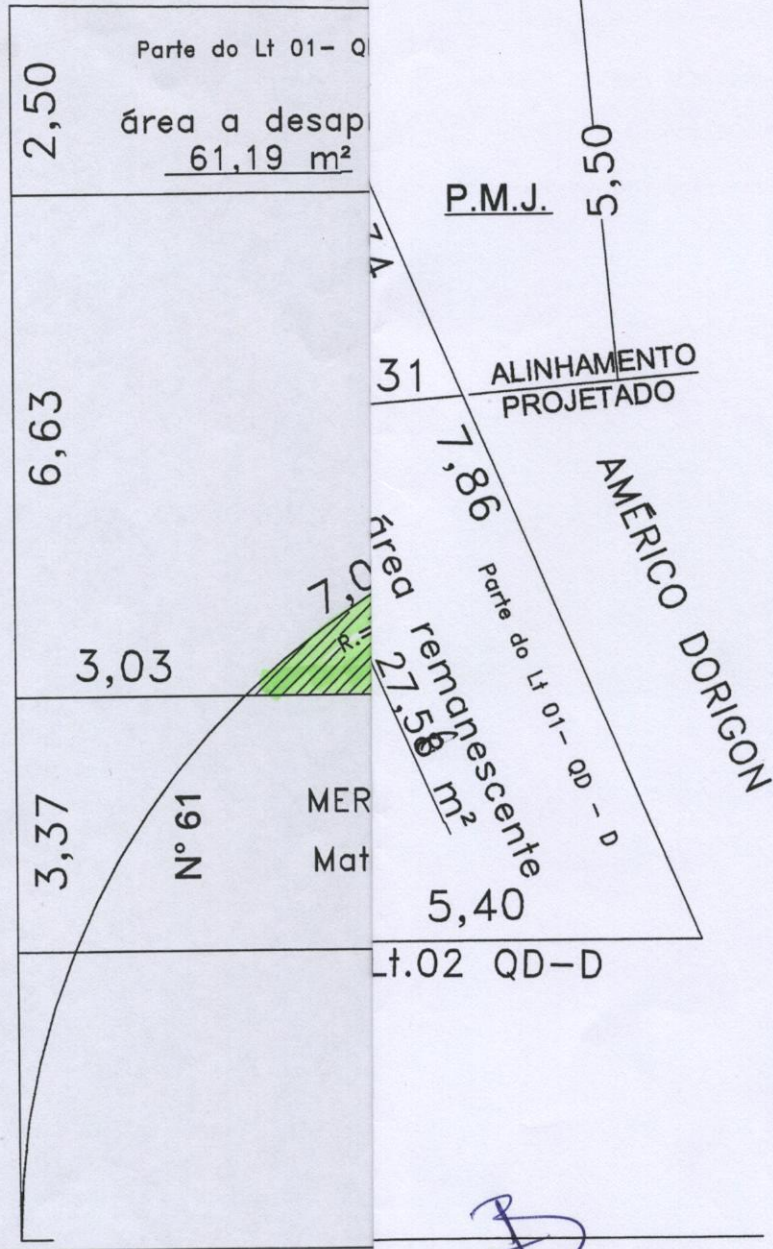

EDSON AFARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
03/07/15	<i>am</i>

fls. 45
proc. *aw*

RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS



AS

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
DE OBRAS

M ÁREA A DA MAT. JULHO.	RESPONSÁVEL	DATA
RUA DE ASSIS, RUA DE JUNDIAÍ, SP. 4.720-4/06	LEVANTAMENTO	
	CÓPIA	12/09/2008
	PROJETO	
	DESENHO	
DATA	ANSELMO <i>AS</i>	
	ESCALA	FOLHA
	1:100	UNICA
	ARQUIVO	9.JULHO-SAOFCD-DESAP



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 4.720-4/2006
Decreto nº : *****
Finalidade : Permuta de próprio municipal, com área de propriedade de Solferino de Martin e Outros, situada a Av. Nove de Julho esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1A2 da Quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Cadastro Municipal : 04.020.0016 (em área maior)
Matrícula : Matrícula 102.979 - 1ª. O.R.I.

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nove de Julho, esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1A2 da quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP
Imóvel : terreno
Testada : 18,47 metros para a Av. Nove de Julho e 3,66 metros para a Rua São Francisco de Assis
Número de Testadas : 02
Formato : Irregular
Topografia : plana
Solo : próprio para edificações *JK*
Salubridade : superficialmente seca
Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

4. BEM AVALIANDO

terreno = 50,97 m²
 piso de concreto = 50,97 m²

5. VALOR INDENIZATÓRIO

terreno	:	50,97 m ² X	R\$	2,970,00 /m ² =	R\$	151.380,90
piso de concreto	:	50,97 m ² X	R\$	68,14 /m ² =	R\$	3.473,10
TOTAL					R\$	154.854,00

(Cento e Cinquenta e Quatro Mil Oitocentos e Cinquenta e Quatro Reais)

Jundiá, 2º de Abril de 2014.

Thales Gasser Forti
THALES GASSER FORTI
 Engenheiro SMO/DP/SE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

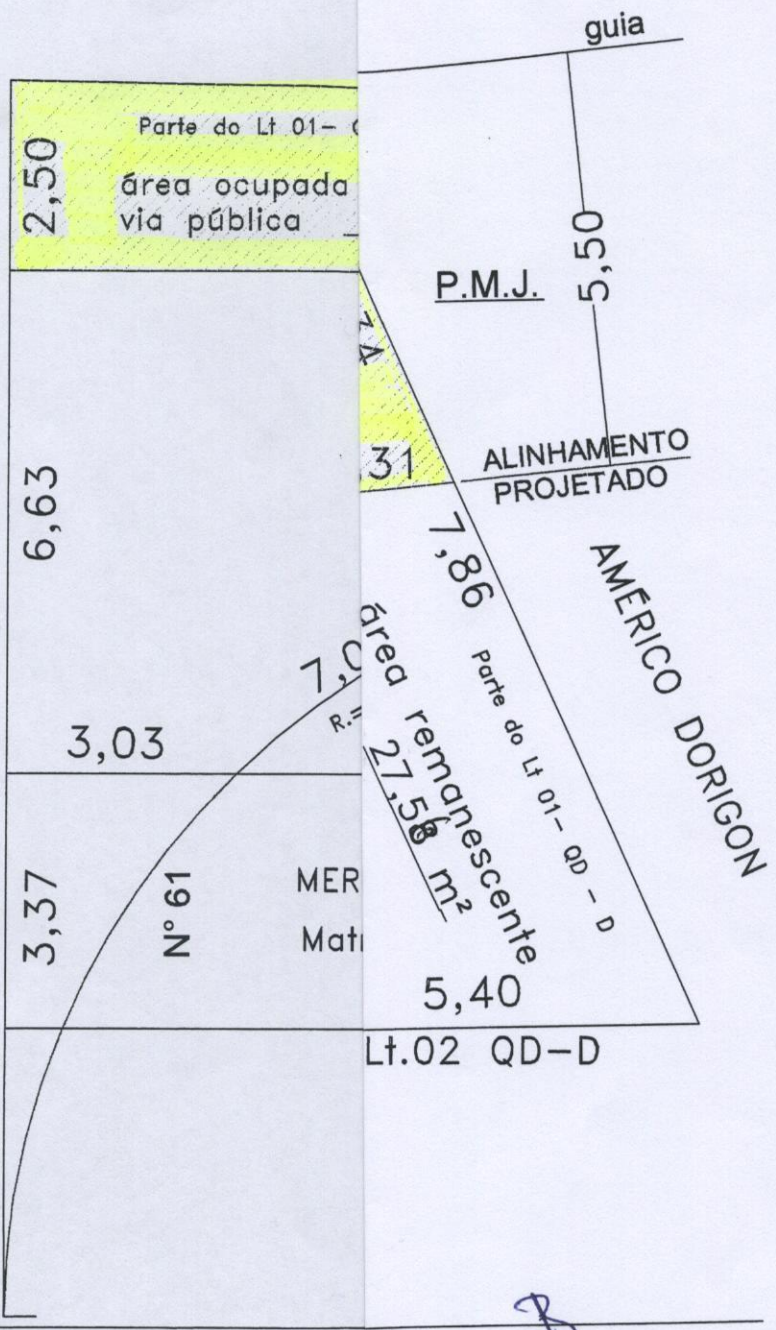
FOTO 01 → VISTA DO BEM AVALIANDO.



KE

fls. 115
 proc. 49
 am

RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS



MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 PLANILHA DE OBRAS

	RESPONSÁVEL	DATA
BUENO, PAULO BORTOLINI BUENO, JSSO BORTOLINI CO DE ASSIS, JUNDIAÍ, SP. 4.720-4/06	LEVANTAMENTO	12/09/2008
	CÓPIA	
	PROJETO	
DATA	DESENHO ANSELMO <i>AA</i>	
	ESCALA 1:100	FOLHA UNICA
	ARQUIVO 9JULHO-SADFCO-DESAP	



LAUDO DE AVALIAÇÃO

1. REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

Processo nº : 4.720-4/2006
Decreto nº : *****
Finalidade : Desapropriação de área ocupada pela abertura da Av. Nove de Julho.

2. REFERÊNCIAS DOMINIAIS:

Proprietária : **SOLFERINO DE MARTIN, NORMA LANFRANCHI DE MARTIN, ROBERTO FRANCO BUENO, APPARECIDA PEDROSO BORTOLINI, IVAIR PEDRO BORTOLINI, MARIA ELIZABETH MOZELLI BORTOLINI, MARIO JOSÉ BORTOLINI, MARIA ANGELA ZORZI BORTOLINI, ROSEMARY BORTOLINI, IVANILDE RUSSO BORTOLINI, TERESA MARIA BORTOLINI DA MOTTA, NIVALDO GOMES DA MOTTA, MARIA LÚCIA BORTOLINI BUENO, FRANCISCO DE ASSIS BUENO, PEDRO ANTONIO BORTOLINI E DORIVAL BORTOLINI.**

Cadastro Municipal : 04.020.0016 (em área maior)
Matrícula : Matrícula 139.099 - 1º. O.R.I.

3. REFERÊNCIAS DO IMÓVEL:

Local : Av. Nove de Julho, esquina com a Rua São Francisco de Assis, lote 1B1 da quadra "D", Anhangabaú, Jundiaí/SP

Imóvel : terreno

Testada : 21,70 metros para a Av. Nove de Julho e 2,50 metros para a Rua São Francisco de Assis

Número de Testadas : 02

Formato : irregular

Topografia : plana



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

fls.	51
proc.	<i>[assinatura]</i>

Solo : impróprio para edificações

Salubridade : superficialmente seca

Serviços Públicos : rede de água potável, rede de esgoto, rede de energia elétrica, iluminação pública, rede telefônica, pavimentação asfáltica e transporte coletivo direto.

4. BEM AVALIANDO

terreno = 61,19 m²

5. VALOR INDENIZATÓRIO

terreno	:	61,19 m ²	X	R\$	2.970,00 /m ²	=	R\$	181.734,30
TOTAL						=	R\$	181.734,30

(Cento e Oitenta e Um Mil Setecentos e Trinta e Quatro Reais e Trinta Centavos)

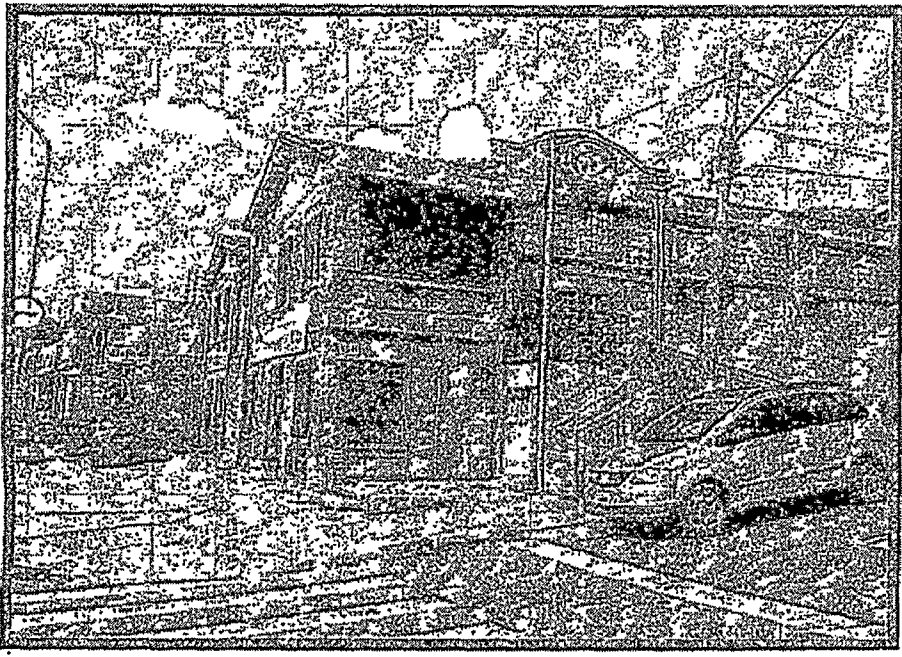
Jundiaí, 2 de Abril de 2014.

[assinatura]
THALES GASSER FORTI
Engenheiro SMO/DP/SE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

FOTO 01 → VISTA DO BEM AVALIANDO.



[Handwritten mark]